



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: nº 318/2026

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado pela Secretaria deste Tribunal de Justiça Desportiva, verifica-se que a comunicação processual destinada à equipe Rio Barra FC foi devidamente recepcionada pela agremiação, encontrando-se regularmente cadastrado nos autos um dos advogados por ela credenciados perante a Secretaria deste Tribunal.

Nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do CBJD, a comunicação processual deve ser dirigida à entidade à qual o destinatário estiver vinculado, admitindo-se a utilização de meios eletrônicos, desde que seja possível a comprovação de sua entrega.

A circunstância de a equipe possuir mais de um advogado credenciado perante este Tribunal não impõe a necessidade de cadastramento ou comunicação individual de todos os patronos. Para a regularidade do ato, basta que a comunicação tenha sido regularmente dirigida e recepcionada pela entidade, encontrando-se cadastrado no feito um dos advogados por ela credenciados.

No caso concreto, além de comprovada a regular comunicação à Rio Barra FC, o requerente não apresentou qualquer elemento documental capaz de demonstrar os fatos invocados como fundamento do pedido de retirada de pauta, tampouco comprovou circunstância concreta que evidencie prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Quanto às provas requeridas, fica assegurada à parte sua produção, observadas as disposições do CBJD, especialmente os arts. 65 e 66, quando se tratar de provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo ou de imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 66 do CBJD, tais provas poderão ser requeridas pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento, devendo, contudo, ser regularmente apresentadas e juntadas aos autos do processo eletrônico, na forma, condições e procedimentos estabelecidos pela Resolução que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Tribunal, de modo a assegurar sua regular incorporação aos autos e o acesso pelos demais sujeitos processuais.

O direito à produção da prova, portanto, permanece integralmente assegurado, não se confundindo com fundamento para retirada do feito de pauta. Compete à parte interessada providenciar sua apresentação e regular juntada aos autos eletrônicos, observados o momento processual previsto no CBJD e as normas que disciplinam a tramitação eletrônica perante este Tribunal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de retirada de pauta, reconhecendo a regularidade da comunicação processual realizada à equipe Rio Barra FC, inexistindo demonstração de nulidade, cerceamento de defesa ou prejuízo processual capaz de justificar o adiamento do julgamento.

Mantenha-se o Processo nº 318/2026 na pauta de julgamento designada, assegurando-se às partes a produção das provas admitidas pelo CBJD, desde que regularmente apresentadas e juntadas aos autos eletrônicos, na forma da regulamentação aplicável.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

LEONARDO RANGEL DE C LEMOS
AUDITOR RELATOR 1º CD